



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **800 / 2022**

Data: 15/12/2022 12:47

Apenso(s)

CAI: 3701

Incorporado(s)

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento  
do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI  
PROJETO DE LEI Nº 103/2022.

DISPÕES SOBRE ALTERAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.19 E ART.96 DA LEI Nº 4.549/2022 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Pág nº  
001  
CMA

Aracruz/ES, 14 de dezembro de 2022.

MENSAGEM N.º 103/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Encaminho à apreciação desta Câmara Municipal de Vereadores o incluso Projeto de Lei que altera o Parágrafo único do Art. 19, da Lei 4.549 de 05/12/2022, bem como altera o início de vigência da Lei, excluídos os Artigos 41 a 60 da respectiva Lei, os quais permanecerão com vigência para entrar em vigor 10 (dez) meses a contar da data de publicação da Lei 4.549, de 05/12/2022.

Dita proposta de alteração legislativa ao art. 19, parágrafo único, tem por objetivo atender a recomendação da Instrução Técnica Conclusiva 03748/2022-8, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente à Prestação de Contas Anual 2021, a qual visa adequar o registro do aporte atuarial decorrente da retenção do imposto de renda e proventos incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelo RPPS, a saber:

*“...Opina-se, para que realize esforços no sentido de adequar a legislação municipal com base no disposto na Avaliação Atuarial, nos termos da Portaria MTP 1467/2022.”*

Dessa forma, a adequação deverá ser em caráter imediato, com vigência a partir de 01/01/2023 para o cumprimento da determinação do TCE/ES, a fim de evitar outras notificações em caráter punitivo para as próximas prestações de contas do RPPS, bem como da Municipalidade.

Com relação ao início de vigência observada no art. 96 da Lei 4.549, com vigência de 10 (dez) meses a contar da data de publicação da Lei, necessário se faz observar que administrativamente, o RPPS necessita de sua aplicabilidade dos artigos que não tratam das aposentadorias dos servidores, em caráter imediato.

Os benefícios da aposentadoria dos servidores estão previstos nos artigos 41 a 60 da Lei 4.549, de 05/12/2022, que permanecerão com a carência de 10 meses, a contar da data da publicação.

Desta forma, o início de vigência da Lei 4.549, de 05/12/2022, poderá ocorrer na data de sua publicação para os demais dispositivos, sem que prejuízo para a concessão das aposentadorias dos servidores, as quais permanecerão com a carência prevista na Lei.

Insta frisar, que é de sua importância da alteração da entrada em vigor imediata dos demais dispositivos da Lei 4.549, de 05/12/2022, para o equacionamento do déficit atuarial, apontados no último cálculo atuarial, evitando assim novas notificações do Órgão fiscalizador- TCE/ES.

Assim, a carência de 10 (dez) meses deverá ser aplicada somente em relação

aos Artigos 41 ao 60 da Lei 4.549, de 05/12/2022, os quais tratam das hipóteses de aposentadoria dos servidores públicos Municipais e para a aplicabilidade da Lei 3.297/2010, até o fim da carência, foram mantidos a vigência dos artigos 8º a 18 e 20 a 26.

Portanto, certo que essa Casa de Leis é sensível à realidade do Instituto de Previdência do município de Aracruz/ES, apoiará e aprovará este Projeto, com tramitação EM REGIME DE URGÊNCIA, por reconhecer o interesse público que a mesma requer.

Aproveito para reiterar protestos de elevada estima a essa Casa de Leis.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI N.º 103/2022.**

APROVADO TURNO ÚNICO

22/12/2022

Presidência CMA

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19, ART. 95 E ART. 96 DA LEI N.º 4.549/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Parágrafo único do artigo 19 da Lei n.º 4.549, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19....

Parágrafo único. Fica o município de Aracruz autorizado a transferir ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPASMA, nos termos do art. 63, da Portaria MTP n.º 1467, de 02 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la, a arrecadação, a partir de 1º de janeiro de 2023, da totalidade da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas e sobre os vencimentos dos servidores ativos lotados no referido Instituto, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao plano previdenciário, especificamente para a amortização do déficit atuarial.”

**Art. 2º** O artigo 95 da Lei n.º 4.549, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Ficam revogados os artigos de 1º ao 7º, 19, de 27 a 65, de 87 a 107 e de 112 a 116 da Lei 3.297/2010; 3.338/2010; 3365/2010; 3.798/2010; 3.963/2015; 4.046/2016; 4.151/2017; 4.216/2019; 4.218/2019; o Inciso III do Art. 1º da Lei 4.297/2020 e 4.321/2020 e 4.433/2021.”

Parágrafo único. Durante a carência da entrada em vigor dos artigos 41 a 60 da Lei 4.549, de 05 de dezembro de 2022, aplicar-se-á quanto as aposentadorias as disposições previstas na Lei 3.297/2010, contidas nos artigos 8º a 18 e 20 a 26, ficando esses dispositivos revogados somente após o período de vacância.

**Art. 3º** O artigo 96 da Lei n.º 4.549, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 96. Esta Lei entra em vigor:

I - no décimo mês subsequente ao da data de publicação quanto aos artigos de 41 ao 60.

II - na data de sua publicação para as demais disposições.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de dezembro de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



REMESSA DE PROCESSOS

Tentativas de Envio

0

( P ) Processo Principal

( A ) Processo Anexado

( I ) Processo Incorporado

Remessa <b>1-3833/2022</b> 15/12/2022 12:47 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Pg n° 006
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	 CMA

Processo: 800 / 2022 (1)      Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ      Assunto: PROJETO DE LEI      Quantidade: 1

Remessa <b>1-3833/2022</b> 15/12/2022 12:47 	Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO	Tentativas de Envio 0
	Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

ELISANDRA SOARES CAMPOS

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 103/2022 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19, ART. 95 E ART. 96 DA LEI Nº 4.549/2022 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

APROVADO TURNO ÚNICO  
22/12/2022  
PREFEITURA CMA

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 103/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre alterações da Lei nº. 4.549, que tratou da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - Ipassma.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 103/2022 que dispõe sobre alterações do parágrafo único do art. 19, art. 95 e art. 96 da Lei Municipal nº. 4.549/2022, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Município de Aracruz e sua unidade gestora única, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aracruz - IPASMA.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no **art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno**, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constitucional prevista no **art. 30, inc. I da Constituição Federal**, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.

Além da constatação da existência de interesse local, verifica-se que a própria Constituição Federal, notadamente com a edição da **Emenda Constitucional n.º 103/2019**, atribui de forma clara a competência para os municípios legislarem sobre o regime jurídico dos servidores públicos efetivos da administração municipal direta e indireta, bem como para legislarem sobre a criação de autarquia e organização administrativa e de pessoal, matérias que são objeto da presente proposição.

Como se pode ver abaixo, os **arts. 40 e 149, § 1º da Constituição Federal** são claros ao apontar que as regras do regime próprio de previdência, naquilo que pode ser distinto, serão definidas em lei do respectivo ente federativo, fazendo referências aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, o **art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019**, ao dispor sobre as regras de transição, fez expressa referência à edição de lei pelos respectivos entes federativos com o escopo promover a adequação das suas legislações internas aos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019.





No mesmo sentido, vale salientar que o **art. 32, § 11 da Constituição do Estado do Espírito Santo** é claro ao afirmar que os municípios do Espírito Santo possuem a competência para instituir planos e programas únicos de previdência.

Fica evidenciada, portanto, à luz do disposto acima, a constitucionalidade material da presente proposição.

Conclusão idêntica, aliás, alcança-se a respeito do aspecto formal da constitucionalidade. Isso porque, o **art. 61, § 1º, inc. II, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Constituição Federal** e, por conseguinte, o **art. 63, parágrafo único, inc. I, III e IV da Constituição do Estado do Espírito Santo**, rezam que a iniciativa legislativa das leis referentes ao regime jurídico e previdência dos servidores públicos federais e estaduais e à criação das autarquias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o **art. 30, parágrafo único, incs. I, II e III da Lei Orgânica do Município de Aracruz** contém normas jurídicas similares afirmando a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal a respeito de leis de conteúdo idêntico.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa [...];

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Portanto, diante de todo o exposto, não há dúvida de que a presente proposição, também no aspecto formal, reveste-se de constitucionalidade.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decerto que, no caso em tela, esta Câmara Municipal, a partir da iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, está a exercer competência para editar lei que trata de interesses dos servidores municipais efetivos da administração direta e indireta, em cumprimento às normas jurídicas mencionadas acima e, também, em atenção ao **art. 62 da Lei Orgânica do Município de Aracruz**, segundo o qual

Art. 62. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos Poderes Executivo e suas autarquias e fundações e Legislativo do Município de Aracruz, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

No caso dos autos, portanto, não há dúvida quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, óbices ao trâmite da proposição.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

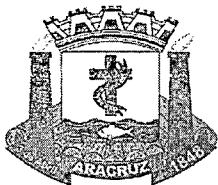
Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 20 de dezembro de 2022.

  
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº



## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

### PARECER

APROVADO TURNO ÚNICO

22/02/2022

Presidente da CIMA

PROJETO DE LEI Nº 1033/2022.

EMENTA: ALTERA O PARAGRAFO UNICO DO ARTIGO 19, ARTIGO 95 E 96 DA LEI N.º 4.549/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

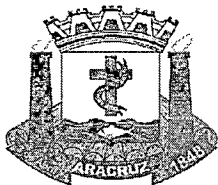
AUTOR: PODER EXECUTIVO  
RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual altera a lei N.º 4.549/2022, que dispõe sobre o prazo de vigência da referida Lei, em relação as aposentadorias dos servidores e a adequação do registro de aporte do aporte atuarial, e, relação a retenção de imposto de renda e proventos incidentes na fonte sobre rendimentos pagos pelo RPPS.

O projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei Municipal n.º 4.549/2022, conforme acima referenciado.

Argumenta o autor o projeto que, O TCEES recomendou a referida alteração legislativa, a partir da Instrução Técnica 03748/2022-8, visando adequar o prazo de vigência da referida Lei, em relação as aposentadorias dos servidores (prazo de carência de 10 meses) e a adequação do registro de aporte do aporte atuarial, e, relação a retenção de imposto de renda e proventos incidentes na fonte sobre rendimentos pagos pelo RPPS.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
10  
CMA

Aponta que a adequação devera ser imediata, com exceção dos artigo relacionados a aposentadorias e ao imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo RPPS - IPASMA.

Finaliza pontuando que o projeto tem por objetivo promover a adequação da novel legislação, adequando a legislação de forma a imprimir legalidade e justiça aos ditames da lei N.º 4.549/2022, que tratou do regime RPPS.

Relato do necessário, vieram os autos com 08 folhas, não numeradas a partir de folhas 07, pelo que passo a emitir parecer.

## **II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas- Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara.

Dessa forma, com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

*André Carlesso*  
CMA

Dentro desse contexto, vejamos as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que assim aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Lado outro, há que se observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em princípio ao que alude o artigo 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deya entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como afirmado, a comissão é instada a opinar sempre que os projetos possam repercutir no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, e se atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

19  
CMA

Assim, sem mais delongas, em se tratando de alteração da lei que prevê, adequação da Lei 4.549/2022, do RPPS IPASMA, podendo alterar o patrimônio municipal e suas obrigações, pertinente a análise por esta comissão, vez que, em tese, poderia causar impacto financeiro ao município.

### **III - FUNDAMENTAÇÃO**

Como visto alhures, esclareça-se que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara.

Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres, valendo ressaltar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foi favorável a matéria em comento.

A presente proposta de Projeto de Lei Municipal tem como objetivo, em apertada síntese, promover a adequação do prazo de vigência da referida Lei, em relação as aposentadorias dos servidores e a adequação do registro de aporte do aporte atuarial, e, relação a retenção de imposto de renda e proventos incidentes na fonte sobre rendimentos pagos pelo RPPS.

As alterações se mostram salutares, na medida em que, instrução do tribunal de contas, apontou-se ser necessária as adequações, seja para dar mais segurança jurídica, seja para evitar punições do referido tribunal, passando a lei a vigor imediatamente, com exceções das aposentadorias, que continuariam com carência de 10 meses.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº

13  
CMA

Assim, louvável a atuação do executivo municipal, posto que o TCEES recomendou a referida alteração legislativa, a partir da Instrução Técnica 03748/2022-8, visando adequar o prazo de vigência da referida Lei, em relação as aposentadorias dos servidores (prazo de carência de 10 meses) e a adequação do registro de aporte do aporte atuarial, e, relação a retenção de imposto de renda e proventos incidentes na fonte sobre rendimentos pagos pelo RPPS.

Ademais, assertivo o projeto na medida em que a adequação deveria ser imediata, com exceção dos artigos relacionados a aposentadorias e ao imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos pelo RPPS - IPASMA.

Dentro desse contexto, verifico que não há óbice a sua tramitação, vez que não identifique conflitos com os preceitos da Constituição Federal de 1988, aplicação de recursos do município, ou despesas dele decorrentes, pelo que aponto haver regularidade em relação aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com base nos argumentos acima esposados, havendo regularidade em relação aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal, bem como com os retoques na Lei de Diretrizes orçamentarias e no plano Plurianual, atendendo assim critérios e requisitos necessários, hei por bem votar favorável ao projeto, especialmente por que promove a adequação da aplicabilidade da lei nº 4.549/2022.

Passo a conclusão.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Pg nº  
11  
CMA

## IV - CONCLUSÃO

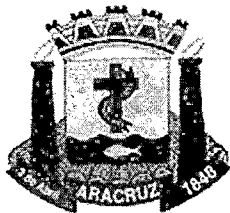
Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 103/2022, instado a opinar se o projeto está em conformidade com a Lei de responsabilidade Fiscal, se existe orçamento para atender o projeto e se ele atende aos critérios da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o plano plurianual, esta Relatoria se manifesta pela REGULARIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, emito voto FAVORÁVEL a matéria.

Aracruz/ES, 20 de dezembro de 2022.

ANDRÉ CARLESSO  
vereador  
PROGRESSISTA





### MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 103/2022 – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19, ARTIGO 95 E ARTIGO 96 DA LEI Nº 4.549/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA		COMISSÃO DE FINANÇAS	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIBELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X		X	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

#### RESULTADOS:

##### COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

##### COMISSÃO DE FINANÇAS

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador

Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara



## MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 14ª Sessão Extraordinária

Data: 22/12/2022

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI Nº 103/2022 - – DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19, ARTIGO 95 E ARTIGO 96 DA LEI Nº 4.549/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	PROJETO DE LEI	
	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X	
ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
ANDRÉ CARLESSO	X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X	
LUIZ CARLOS MATHIAS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X	

### RESULTADOS:

Favoráveis: 16 votos

Contrários: 00 votos

*[Handwritten Signature]*  
Câmara Municipal de Aracruz  
Marcelo Cabral Severino  
Vereador

*[Handwritten Signature]*  
Marcelo Cabral Severino  
1º Secretário

*[Handwritten Signature]*  
José Gomes dos Santos  
Presidente da Câmara



Pg nº  
17  
CMA

*Câmara Municipal de Aracruz*  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**OFÍCIO Nº 602/2022**

Gabinete da Presidência

Aracruz, 22 de dezembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá  
29192-733 Aracruz/ES

**Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 103/2022 – Poder Executivo.**

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 103/2022** - Dispõe sobre alterações do parágrafo único do art. 19, art. 95 e art. 96 da Lei nº 4.549/2022 e dá outras providências, o qual foi aprovado em Turno Único na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 22/12/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

**JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA**  
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 378/2022

Aracruz, 27 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

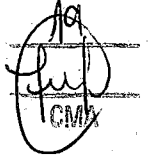
**Assunto: Encaminha Lei**  
**Referência: Processo n.º 30.417/2022**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.562, de 27/12/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.562, DE 27/12/2022.



**SANCIONADO**

Em 27/12/2022,

Prefeito Municipal

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19, ART. 95 E ART. 96 DA LEI N.º 4.549/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Parágrafo único do artigo 19 da Lei n.º 4.549, de 05 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19....

Parágrafo único. Fica o município de Aracruz autorizado a transferir ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPASMA, nos termos do art. 63, da Portaria MTP n.º 1467, de 02 de junho de 2022, ou outra que venha a substituí-la, a arrecadação, a partir de 1º de janeiro de 2023, da totalidade da retenção do imposto de renda, de pessoa física, incidente sobre os benefícios dos aposentados e pensionistas e sobre os vencimentos dos servidores ativos lotados no referido Instituto, que vier a ser recolhido até 31 de dezembro de 2058, cuja receita será destinada ao plano previdenciário, especificamente para a amortização do déficit atuarial.”

**Art. 2º** O artigo 95 da Lei n.º 4.549, de 05 dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. Ficam revogados os artigos de 1º ao 7º, 19, de 27 a 65, de 87 a 107 e de 112 a 116 da Lei 3.297/2010; 3.338/2010; 3365/2010; 3.798/2010; 3.963/2015; 4.046/2016; 4.151/2017; 4.216/2019; 4.218/2019; o Inciso III do Art. 1º da Lei 4.297/2020 e 4.321/2020 e 4.433/2021.”

Parágrafo único. Durante a carência da entrada em vigor dos artigos 41 a 60 da Lei 4.549, de 05 de dezembro de 2022, aplicar-se-á quanto as aposentadorias as disposições previstas na Lei 3.297/2010, contidas nos artigos 8º a 18 e 20 a 26, ficando esses dispositivos revogados somente após o período de vacância.

**Art. 3º** O artigo 96 da Lei n.º 4.549, de 05 dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 96. Esta Lei entra em vigor:

I - no décimo mês subsequente ao da data de publicação quanto aos artigos de 41 ao 60.

II - na data de sua publicação para as demais disposições.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de dezembro de 2022.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg nº

21  
CMA

Rua Professor Lobo, nº 550 - Centro, Aracruz - ES, 29190-062

Processo: 800/2022 | Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ ()

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

## FOLHA DE DESPACHO

De: LEGISLATIVO  
À ARQUIVO LEGISLATIVO

Sancionada a Lei nº 4.562, de 27 de dezembro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Em 29 de dezembro de 2022

  
MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI

Chefe de Departamento Legislat



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 360030003900300038003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil

